

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/021768**

**RECORRENTE: ARLINDO DE OLIVEIRA MACHADO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000144396**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do Auto de Infração, nos termos dos artigos 2º, 4º, §1º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Homologação e aferição do equipamento pelo INMETRO. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **07/06/2016, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente suscita que não infringiu o artigo 218, II do CTB, pondo em dúvida a regularidade da aferição do equipamento medidor de velocidade e sua “competência” para proceder com a fiscalização sem a presença do agente de fiscalização, apontando a transcrição do artigo 280, §§2º e 4º do CTB, supondo a impossibilidade de fiscalização eletrônica de rodovias, apegando-se estritamente à letra de lei do referido dispositivo legal.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, procuração, documento de identificação de sua procuradora, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, laudo de aferição do radar, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que é inquestionável que o veículo de placa policial **NZO3001** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCALTECH FSC II Nº. FICBN0020**, Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11400946**, **afereção obrigatória anual válida de 22/07/2015 a 22/07/2016 e com a identificação do Agente Autuador servidor estatutário identificado pela matrícula 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA526, KM 12** Sentido Crescente – Salvador, por impor a velocidade de **91 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade aferida de **84km/h**.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem e detector de velocidade, pois previsto pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º C/C com o artigo 4º, seus parágrafos e incisos, pois como descrito acima, a regulamentação foi editada pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que definitivamente espanca a alegação do equipamento Detector de velocidade não tenha a chancela do órgão competente.

Neste diapasão, a alegação de “incompetência do aparelho de medição de velocidade”, é um tanto quanto equivocada, vez que, a doutrina administrativista entende que *competência é o poder que decorre da lei conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de determinada atribuição*. No caso em apreço, a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014 e Decreto n.º 16.456, de 09 de dezembro de 2015 que aprovara o Regimento Interno da SIT/SEINFRA). Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e ao Agente Autuador que lavrou o AIT, devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A competência do agente para extrair os registros das infrações ocorridas nas rodovias e lavratura do AIT decorre do convênio celebrado entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de renovação nº 0900160012154 realizado no ano de 2016 sob o nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, os agentes de fiscalização de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

trânsito, mesmos quando não presentes no momento do registro da infração do equipamento, como autoriza **o artigo 1º cumulado com o 4º, § 1º da Resolução CONTRAN 396/2011**, encontram-se imbuídos de competência e legitimidade para prática dos atos em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade, conforme transcrição abaixo:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques **nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:**

**I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;**

**II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado; (Grifei)**

(...)

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

**§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.**

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000144396**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, constando no seu bojo todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, nos termos do artigo 280 do CTB, não havendo, deste modo, qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas na sua pretensão de ter o AIT arquivado, o que não tem chance de ocorrer, por não haver qualquer vício que desfigure a atuação estatal que aplicou as legislação de trânsito vigente.

Por fim, bom frisar que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não é órgão incompetente para edição de resoluções em matéria de trânsito, pois é plenamente possível que a União

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

delegue competência descrita no Art. 22, inciso XI da CF/1988. Primeiro por ser competência privativa, e não exclusiva da União; segundo que o próprio Código Brasileiro de Trânsito diz que:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

**I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;**

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

(...)

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000144396, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000144396, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária